

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA – DEFERIMENTO DE LIMINAR – REFERENDO DO PLENÁRIO – REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR

ELEIÇÕES 2020. MANDATO ELETIVO. CARGO DE VEREADOR. AÇÃO PARA DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ART. 1º, § 2º, DA RES. TSE 22.610/2007. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR. AFASTAMENTO DO PARLAMENTAR DO CARGO ELETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUBMISSÃO A REFERENDO DO PLENÁRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR.

1. De acordo com a jurisprudência eleitoral, revela-se temerária a retirada do parlamentar de seu mandato eletivo, por decisão liminar, sem que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a possibilidade de demonstração plena de justa causa para a desfiliação partidária. Precedentes.
2. Na espécie, ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, impõe-se a negativa de referendo à decisão liminar submetida ao plenário pelo relator.
3. Revogação da decisão liminar que afastara o parlamentar do cargo eletivo e reintegração do requerido no cargo eletivo.

(Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 0600206-57.2023.6.25, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 13/06/2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 15.06.2023)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – RENÚNCIA – POSSE EM CARGO DIVERSO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO

PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. CARGO DE VEREADOR. RENÚNCIA. POSSE NO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Verifica-se que o requerido renunciou ao mandato de vereador do município de Itabaiana-SE, tendo em vista que tomou posse no cargo de deputado estadual (Eleições 2022), motivo pelo qual não há mais que se falar em infidelidade partidária.

2. Resta evidente a perda do objeto da presente ação, ante a perda superveniente do interesse processual do partido requerente, sendo, portanto, hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

(Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo 0600321-15.2022.6.25.0000, Relator: Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 27/04/2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/05/2023)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – NÃO CONSTITUIÇÃO DE ÓRGÃO DIRETIVO – OBJETIVO DE INVIABILIZAR PRETENSÃO POLÍTICA – DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – NÃO CONFIGURAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. NÃO CARACTERIZADA A DECADÊNCIA. MÉRITO. ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. ARTIGO 22-A, II, DA LEI 9.096/95. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária” (RO nº 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 25.05.2010). Precedentes.

2. Para a incidência da justa causa prevista no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, indispensável que a anuência do partido político ocorra após a vigência da Emenda Constitucional 111, de 28/09/2021, que estabeleceu hipótese de desfiliação sem perda do mandato eletivo.

3. O absoluto desinteresse da agremiação partidária em constituir o órgão diretivo (mesmo após insistentes tentativas do filiado), com o objetivo de inviabilizar pretensão política do infiel, constitui grave discriminação política pessoal, fazendo com que a permanência do filiado no partido torne-se inviável, especialmente quando o mandatário é notória liderança política local.
4. Improcedência dos pedidos formulados na exordial.

(Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 0600242-70.2021.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 28/06/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 05/07/2022)

FILIAÇÃO DE ADVERSÁRIO MAJORITÁRIO – MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA – JUSTA CAUSA – DESFILIAÇÃO

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE ANTES DA ABERTURA DA VAGA DECORRENTE DE ÓBITO. MIGRAÇÃO DO PDT PARA O CIDADANIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. INFIDELIDADE. ALTERAÇÃO CONSIDERÁVEL DA ATUAÇÃO PARTIDÁRIA COM FILIAÇÃO DE ADVERSÁRIO MAJORITÁRIO APÓS AS ELEIÇÕES. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR.

1. Na configuração da infidelidade partidária é relevante considerar a condição de suplente à época da desfiliação, especialmente quando o óbito é fato gerador da vaga e ocorre de modo repentino e após tempo considerável.
2. A filiação de adversário político no pleito majoritário municipal imediatamente anterior aponta para existência de justa causa na migração partidária na perspectiva da mudança substancial ou do desvio reiterado do programa.
3. Contexto probatório que indica isolamento político do filiado, expressando clara e grave discriminação política pessoal.
4. Improcedência do pedido.

(Ação de Justificação de Desfiliação 0600285-41.2020.6.25.0000, julgamento em 25/11/2020, Relator designado Juiz Gilton Batista Brito, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE, data 27/11/2020)

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – EXISTÊNCIA
--

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. RECEBIMENTO DE CARTA DO PARTIDO COM CONVITE À DESFILIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ante o pedido do Autor e não tendo as partes apresentado rol de testemunhas com vistas a confirmar em audiência os argumentos registrados nas suas respectivas peças processuais, há de se aplicar o julgamento antecipado do mérito. Inteligência dos artigos 6º da Resolução TSE nº22.610/07 e 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser assim considerados grave discriminação política pessoal. Doutrina.

3. Revela-se fato objetivo e sério o recebimento de carta oficial registrada em cartório, assinada pelo presidente do Partido, convidando o correligionário a pedir desfiliação dos seus quadros, "por haver divergências internas que tornam impossível a sua manutenção neste grêmio partidário",inclusive, abrindo mão do cargo eletivo pertencente à própria Agremiação

4. Outrossim, corrobora tal objetividade e seriedade a declaração do presidente do partido segundo a qual se o TRE não aceitar o pedido, o partido vai abrir processo de expulsão.

5. Na linha da jurisprudência da Egrégia Corte Eleitoral, em havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarara existência de justa causa. Precedente.

6. Deixar de reconhecer o cenário autuado como configurador de justa causa de grave discriminação pessoal seria, de forma transversa, interferir na autonomia partidária, de matiz constitucional e, por tabela, em um dos pilares do Estado Democrático.

7. Pedido julgado procedente.

(Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo 0600007-06.2021.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 13/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/04/2021)

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA –
JUSTA CAUSA – AUSÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO ACOLHIDO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. SIMPLES CONCORDÂNCIA COM A DESFILIAÇÃO E NEGATIVA DA OCORRÊNCIA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ante o pedido do Autor e não tendo as partes apresentado rol de testemunhas com vistas a confirmar em audiência os argumentos registrados nas suas respectivas peças processuais, há de se aplicar o julgamento antecipado do mérito. Inteligência dos artigos 6º da Resolução TSE nº 22.610/07 e 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Em sede de ação de justificação de desfiliação partidária, não é possível que o autor, a pretexto de apresentar os fundamentos de fato (causa de pedir remota) que dão ensejo às consequências jurídicas por ele alvitradas (causa de pedir próxima), limite-se a citar de forma genérica os fatos que dão suporte à sua pretensão. Assim procedendo, descumpra o peticionante a exigência normativa contida no art. 319, inciso III, do Código de Processo Civil, que adota a teoria da substanciação da causa de pedir.

3. No contexto, não se verifica discriminação pessoal, mas sim meras divergências no âmbito do partido, situação corriqueira e própria da disputa político-partidária interna.

4. Ademais, a ratio decidendi contida na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada pelo peticionante destoa da fundamentação contida no caso concreto trazido a exame por ele e, portanto, não dá guarida ao pedido pleiteado.

5. Se não for motivada por razões justas, a migração partidária representa um desrespeito frontal à vontade coletiva e soberana da comunidade de eleitores que acreditou nas bandeiras ideológicas, sociais e econômicas propaladas pela Agremiação - e ansiou que elas viessem a ser defendidas no parlamento #, mesmo que esta venha a convergir com a vontade do mandatário.

6. A justa causa para a desfiliação partidária apenas se configura se o partido, além de concordar com a saída do parlamentar, reconhece expressamente alguma situação de segregação que torne inviável a sua permanência na agremiação, o que não se constata na espécie. Precedentes.

7. Pedido julgado improcedente.

(Petição nº 0600286-60.2019.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 14/02/2020, publicação no DJE/TRE-SE, em 21/02/2020)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – FUNDAMENTO – DESTITUIÇÃO DO COMANDO DO PARTIDO – AUSÊNCIA – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – JUSTA CAUSA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE VEREADOR. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. ART. 1º, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O mandatário que pretenda desfiliar-se pode pedir ao órgão jurisdicional a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido interessado (art. 1º, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007).
2. A pretensão de desfiliação da Requerente, sem prejuízo da continuidade do exercício do mandato, está amparada por justa causa de grave discriminação pessoal (art. 1º, § 1º, IV da mencionada resolução), em virtude do contexto de desprestígio e isolamento dentro da agremiação partidária.
3. Procedência do pedido.

(Petição 22-34.2015.6.25.0000, Acórdão 260/2015, rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 15/07/2014, publicado no DJE/SE em 22/07/2014.)

AÇÃO – PERDA DE CARGO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – ASSISTÊNCIA SIMPLES – TERCEIRO E QUARTO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO – AUSÊNCIA – INTERESSE DE AGIR – MÉRITO CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO – JUSTIFICANTE – PREVISÃO RESOLUÇÃO-TSE 22.610/07

PETIÇÃO. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Vereador. Pedido de ingresso no feito. Assistência simples. Terceira e quarta suplentes da coligação. Indeferimento. Ausência de interesse. Mérito. Criação de novo partido. Justificante prevista no inciso I do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE Nº 22.610/07.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Indefere-se o pedido de ingresso no feito na condição de assistentes, eis que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tão somente o suplente imediato na sucessão possui legitimidade para pleitear a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, em razão da possibilidade de assunção imediata no cargo, o que não se verifica no caso das requerentes.
2. Verifica-se que o demandado, além de ter migrado para as fileiras de agremiação recém fundada, assim o fez dentro dos trinta dias de prazo que a instância eleitoral superior considera razoável para se constituir a justa causa de desfiliação do partido preterido em razão da criação de partido novo (TSE - Consulta nº 755-35, de 09.06.2011; Relatora Ministra Nancy Andrigli).
3. Improcedência do pedido.

(Petição 6-17.2014.6.25.0000, Acórdão 64/2014, rel. JuÍz Cristiano José Macedo Costa julgado em 14.5.2014, publicado no DJe/SE em 20.5.2014). No mesmo sentido – Acórdão 63/2014- Relª JuÍza Maria Angélica França e Souza)

AÇÃO – PERDA DE CARGO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – LEGITIMIDADE ATIVA – SEGUNDO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. PARTIDO NOVO. CRIAÇÃO. FILIAÇÃO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Considerando que tanto o interesse do primeiro suplente quanto o dos demais suplentes são subsidiários ao interesse primário do partido, não há que se falar em ilegitimidade da segunda suplente da coligação, vez que o direito não decai em face da inépcia do primeiro suplente da coligação.
2. Estando o feito instruído com acervo documental suficiente, a demanda comporta o julgamento antecipado da lide, com arrimo nos artigos 6º da Resolução TSE nº 22.610/07 e 330 do Código de Processo Civil.
3. Encontrar-se-á amparado pela justa causa - nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Resolução TSE nº 22.610/2007 - o mandatário que ingressar nos quadros de novo partido, com participação ativa na composição da novel sigla, desfilando-se em tempo razoável da agremiação pela qual se elegeu.
4. Pedido julgado improcedente.

(Petição 248-10.2013.6.25.0000, Acórdão 18/2014, rel.^a Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 25.2.2014, publicado no DJe/SE em 28.2.2014)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – FUNDAMENTO – PERDA DE ESPAÇO NA LEGENDA – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – NÃO CONFIGURAÇÃO

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. VEREADOR. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA. CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A prova colacionada aos autos permite concluir que o mandatário sofreu grave discriminação pessoal, uma vez que a agremiação pela qual se elegera em 2008, em afronta aos princípios democráticos que devem balizar a atuação dos partidos políticos, agiu no sentido de impedir que o filiado galgasse espaço dentro da legenda, inclusive com ameaça de expulsão, o que tornou insustentável a sua permanência nas fileiras partidárias.

2. Improcedência do pedido.

(Petição 403-81.2011.6.25.0000, Acórdão 1147/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Filho, julgado em 22.10.2012, publicado no DJE/SE em 26.10.2012, pág. 2012)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – ALIANÇA – PARTIDO POLÍTICO – GRUPO ADVERSÁRIO – FILIADO – PERDA DE REPRESENTATIVIDADE – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO-TSE nº 22.610/2007. MANDATÁRIO ELEITO PARA O CARGO DE VEREADOR PELO PDT. PETIÇÃO Nº 308-51. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PETIÇÃO 329-27. ALIANÇA DO PDT COM ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

2. Quanto à Petição 329-27, a conduta do vereador em migrar de agremiação partidária, diante de um convívio político insustentável,

está amparada por justa motivação de grave discriminação pessoal, concretizada no fato de que o PDT em Graccho Cardoso, agremiação da atual prefeita do município, aliou-se ao grupo adversário, violando fortemente a coerência dos rumos partidários e afetando gravemente a situação do trãnsfuga.

3. Extinção do processo sem resolução do mérito relativo à Petição nº 308-51 e improcedência do pedido formulado na ação de perda de cargo eletivo, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

(Petição 308-51.2011.6.25.0000, Acórdão 1011/2012, Relatora: Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 11.9.2012, publicado no DJE/SE em 29.8.2012, pág. 6)

AÇÃO – PERDA DE CARGO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – LEGITIMIDADE ATIVA – PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO
--

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO-TSE nº 22.610/2007. MANDATÁRIO ELEITO PARA O CARGO DE VEREADOR PELO PDT. PETIÇÃO Nº 308-51. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PETIÇÃO 329-27. ALIANÇA DO PDT COM ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA.

1. No tocante à Petição 308-51, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa, por se tratar o requerente de suplente do partido político e não de coligação. Precedentes desta Corte. Por outro lado, mesmo que o suplente do próprio partido político pelo qual concorreu o infiel detivesse legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo por infidelidade partidária, ressalte-se que tal legitimidade condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata do mandato eletivo na hipótese de procedência da ação, o que não é o caso dos autos, já que o requerente alcançou no pleito de 2008 apenas a segunda suplência do PDT.

[...]

3. Extinção do processo sem resolução do mérito relativo à Petição nº 308-51 e improcedência do pedido formulado na ação de perda de cargo eletivo, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

(Petição 308-51.2011.6.25.0000, Acórdão 1011/2012, rel. Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 11.9.2012, publicado no DJE/SE em 29.8.2012, pág. 6)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ABANDONO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL – DESPRESTÍGIO DO FILIADO – EXPULSÃO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – NÃO CONFIGURAÇÃO

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. DIRETÓRIO MUNICIPAL. SITUAÇÃO DE COMPLETO ABANDONO, POR PARTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. No caso, a prova dos autos constata que a agremiação partidária, por seu Diretório Estadual, atuou de forma a deixar em abandono o Diretório Municipal. Tal fato, aliado à situação em que a mandatária requerida instou, em diversos momentos, o Diretório Estadual a resolver a situação, não tendo sequer obtido resposta, configura grave discriminação pessoal.

2. Além disso, o Diretório Estadual do partido entendeu pela expulsão da parlamentar dos seu quadros de filiados, tendo, inclusive, enviado notificação nesse sentido. Fato suficiente para configurar grave discriminação pessoal.

3. Os fatos vivenciados pela parlamentar comprovam ter sido ela discriminada pela agremiação pela qual se elegeu, vindo a sofrer as respectivas consequências, tais como a falta de espaço e de representatividade a ele impostas na legenda, o que enseja a justa causa para a desfiliação.

4. Improcedência do pedido.

(Petição 353-55.2011.6.25.0000, Acórdão 580/2012, rel designado Juiz Ronivon de Aragão, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schilgmann, julgado em 25.7.2012, publicado no DJE/SE em 10.8.2012, pág. 5)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA – PROVA – JUSTA CAUSA – INFIDELIDADE – CONFIGURAÇÃO

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO MANDATÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO.

1. É ônus do mandatário a demonstração da ocorrência de fato ensejador de uma das hipóteses de justa causa previstas no artigo

1º, § 1º, da Resolução 22.610/2007, conforme consta no artigo 8º da citada resolução normativa.

2. Deixando, o requerido, de fazer prova em sua defesa, impõe-se o reconhecimento de desfiliação incidente em causa de infidelidade partidária, operando-se a procedência da ação, determinando o afastamento do requerido do cargo eletivo que ocupa.

(Petição 346-81.2012.6.25.0015, Acórdão 1251/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 4.12.2012, publicado no DJe/SE em 6.12.2012)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO MANDATÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO.

1. São decadenciais os prazos previstos no § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

2. O partido político a que se filiou o mandatário de cargo eletivo é litisconsorte passivo necessário da Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo, nos termos do art. 4º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

3. Oferecida a inicial, dez dias antes do termo final do prazo para a propositura, sem a indicação do litisconsorte necessário, e determinada a citação do partido litisconsorte, afasta-se a incidência da decadência do direito de agir.

4. É ônus do mandatário a demonstração da ocorrência de fato ensejador de uma das hipóteses de justa causa previstas no artigo 1º, § 1º, da Resolução 22.610/2007, conforme consta no artigo 8º da citada resolução normativa.

5. Deixando, o requerido, de fazer prova em sua defesa, impõe-se o reconhecimento de desfiliação incidente em causa de infidelidade partidária, operando-se a procedência da ação, determinando o afastamento do requerido do cargo eletivo que ocupa.

(Petição 369-09.2011.6.25.0000, Acórdão 1045/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 17.9.2012, publicado no DJE /SE em 19.09.2012, pág. 4)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – PERDA DE MANDATO ELETIVO – LEGITIMIDADE ATIVA DO SUPLENTE – CONDIÇÃO –

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO IMEDIATA

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. AJUIZAMENTO POR SUPLENTE DE VEREADOR. NONO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Considerando os últimos precedentes desta Corte, com base nos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 30.260, no caso de perda de mandato por infidelidade partidária deve ser empossado quem estiver na primeira posição na ordem de suplência da coligação.
2. A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação. Precedente do TSE.
3. Evidencia-se a carência de ação do suplente que ocupa a nona posição na lista de suplentes da coligação que foi integrada pelo partido preterido pela requerida.
4. Em virtude da ilegitimidade ativa do requerente, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

(Petição nº 94-03.2011.6.25.0019, Acórdão 578/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 25.07.2012, publicado no DJE/SE em 10.08.2012, pág. 4/5)

PEDIDO – PERDA DE MANDATO ELETIVO – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VICE-PREFEITO – OCORRÊNCIA – DIRETÓRIO ESTADUAL – ABANDONO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL – ISOLAMENTO POLÍTICO-PARTIDÁRIO DO REPRESENTADO – CONFIGURAÇÃO – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – IMPROCEDÊNCIA.

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VICE-PREFEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO A DETENTORES DE CARGOS ELETIVOS NO PODER EXECUTIVO DAS REGRAS DE PERDA DE MANDATO, POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REJEITADA. MÉRITO. DIRETÓRIO MUNICIPAL, SITUAÇÃO DE COMPLETO ABANDONO, POR PARTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL CONFIGURAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL DEMONSTRAÇÃO DA ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. As Resoluções do TSE nºs 1.398 e 1.407, que tratam da possibilidade da perda de mandato por infidelidade partidária, aplicam-se igualmente aos detentores de mandatos eletivos no âmbito do Poder Executivo.
2. Rejeita-se a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito, eis que o fato de a requerida ser vice-prefeita - e, por esse motivo, não ter estado na titularidade do cargo de prefeita - não infirma a pretensão no que toca à possibilidade de vir a sofrer as sanções em razão de infidelidade partidária reconhecida judicialmente.
3. No caso, a prova dos autos constata que a agremiação partidária, por seu Diretório Estadual, atuou de forma a deixar em completo abandono o Diretório Municipal. Tal fato, aliado à situação em que o mandatário requerido instou, em diversos momentos, o Diretório Estadual a resolver a situação, não tendo sequer obtido resposta, configura grave discriminação pessoal.
4. Os fatos vivenciados pela mandatária comprovam ter sido ela discriminada pela agremiação pela qual se elegeu, vindo a sofrer as respectivas consequências, tais como a falta de espaço e de representatividade a ela impostas na legenda, o que enseja a justa causa para a desfiliação.
5. Improcedência do pedido.

(Petição nº 339-71.2011.6.25.0000, Acórdão nº 361/2012, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 21.05.2012, publicado no DJe/SE em 08.06.2012, pág. 04/05)

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – EXPULSÃO DO PARTIDO – INOCORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA DE ATO VOLUNTÁRIO DO FILIADO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PREJUDICIALIDADE – AÇÃO CONEXA DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. MANDATÁRIO ELEITO PARA O CARGO DE VEREADOR PELO PT. EXPULSÃO DO FILIADO PELO PARTIDO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO CONFIGURADA (RES-TSE Nº 22.610/2007). FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO PARLAMENTAR.

1. A desfiliação partidária prevista na Res. TSE nº 22.610/2007 pressupõe ato voluntário do filiado, ao passo que o ato de expulsão é

imposto pelo partido político, contrariamente à vontade do filiado, não configurando a hipótese legal definida no mencionado diploma normativo.

2. No caso em tela, verifica-se, que o Vereador não se desfiliou voluntariamente do PT e sim foi expulso da agremiação, circunstância que, por não caracterizar desfiliação partidária, não pode provocar a perda do mandato do parlamentar. Ocorre, pois, a desnecessidade de provimento jurisdicional sobre existência ou não de justa causa para o desligamento, configurando, pois, a falta de interesse processual do mandatário.

3. Extinção da ação declaratória de existência de justa causa (Pet. Nº 251-33) sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

4. Definida na ação declaratória impetrada pelo Vereador a ocorrência de expulsão do filiado e não a saída voluntária, resta prejudicada a ação conexa de perda do mandato eletivo por desfiliação partidária, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (Pet. 356-10).

(Petição nº 251-33.2011.6.25.0000 e Petição nº 356-10.2011.6.25.0000, Acórdão nº 512/2012, Relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 21.06.2012, publicado no DJE/SE em 05.07.2012, págs. 08/09)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – AJUIZAMENTO – EXCESSO – PRAZO – PREVISÃO – RESOLUÇÃO 22.610/2007, ART. 1º, §2º – DECADÊNCIA – CONFIGURAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O prazo para ajuizamento de ação por desfiliação partidária sem justa causa é de 30 (trinta) dias a partir da data de comunicação da desfiliação, momento em que surge o interesse jurídico da agremiação preterida para requerer a perda do mandato do trãnsfuga. Findo esse período com inércia do partido, inicia-se, sucessivamente, a contagem de igual tempo para a propositura da ação pelo Ministério Público ou terceiro interessado (art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 22.610/2007).

1. O Partido Democratas (DEM) foi informado do desligamento dos

requeridos em 07/10/2011 (termo a quo do prazo decadencial). Considerando que as petições suplentes interessados foram protocoladas em juízo em 07/12/2011, exatos 62 (sessenta e dois) dias após a desfiliação dos vereadores, restou excedido o prazo estipulado no comando normativo mencionado.

2. Reconhecida a decadência do direito de ação, cumpre determinar a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

(Petição nº 266-03.2011.6.25.0032 e Petição nº 267-85.2011.6.25.0032 Acórdão nº 387/2012, Relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 12.06.2012, publicado no DJE/SE em 19.06.2012, págs. 01/02)

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO – LEGITIMIDADE – DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXPULSÃO DO FILIADO – INEXISTÊNCIA DO ATO VOLUNTÁRIO DE DESFILIAÇÃO– IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

PETIÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07 VEREADOR. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEITADA. EXPULSÃO DO FILIADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAR O MÉRITO.

1. Esta egrégia Corte, em reiteradas decisões, tem entendido que o mandato pertence à coligação pela qual o mandatário participou do pleito, a teor do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 30.260, Acórdão de 27.04.2011, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia. Precedentes: PET nO361-32, da relatoria do Juiz Ronivon de Aragão, DJE de 18/05/2012; PET nO423-72, da relatoria da Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, DJE de 20/04/2012. De sorte que, sendo assim, afigura-se patente a legitimidade, em tese, a legitimidade do primeiro suplente da coligação pela qual o demandado participou do pleito.

2. Nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007, os pressuposto para a propositura da ação por perda do mandato eletivo por desfiliação sem justa causa é o ato de desfiliação, que se constitui em iniciativa do filiado que opta voluntariamente pelo seu desligamento da agremiação partidária.

3. No caso dos autos, a análise da documentação apresentada revela que o mandatário foi expulso do partido pelo qual concorreu ao cargo de vereador no pleito de 2008, o que desautoriza falar-se em desfiliação sem justa causa.

4. Extinção do feito sem julgar o mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

(Petição nº 377-83.2011.6.25.0000, Acórdão nº 362/2012, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 21.05.2012, publicado no DJE/SE em 29.05.2012, pág. 04)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – APOIO – ADVERSÁRIO POLÍTICO – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – NÃO CONFIGURAÇÃO

PETIÇÃO. AÇÕES DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO DO SUPOSTO INFIEL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VAGA PERTENCENTE À COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO. VEREADOR. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07, "O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução".

2. Falta legitimidade ao 1º Suplente do Partido ao qual era filiado o infiel para vindicar a vaga em razão da decretação de perda de cargo eletivo deste, uma vez que esta egrégia Corte firmou entendimento no sentido de que a vaga pertence à coligação que o elegera.

3. A prova oral produzida nos autos permite concluir que o mandatário sofreu grave discriminação pessoal dentro da agremiação partidária pela qual se elegeu, circunstância necessária a configurar justa causa para desfiliação partidária.

4. Extinção da petição ajuizada pelo 1º suplente do partido político e improcedência da petição ajuizada pelo MPE, uma vez que restou configurada a justa causa para a desfiliação do mandatário.

(Petição 343-11.2011.6.25.0000, Acórdão 1095/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 2.10.2012, publicado no DJE/SE em 5.10.2012, pág. 6)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. INTEMPESTIVIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Diante da intempestividade das contestações apresentadas pelos litisconsortes, impõe-se o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (art. 4º, § único, da Res. TSE nº 22.610/2007).
2. Tal presunção é relativa e não implica a automática procedência do pedido, cumprindo ao Juiz avaliar os fatos deduzidos na peça inicial em confronto com as provas existentes nos autos, para decidir o mérito da causa, com base em seu livre convencimento motivado.
3. Restou comprovado nos autos que a desfiliação da Vereadora está amparada por justa causa de grave discriminação pessoal, concretizada na decisão do Diretório Regional do PTB em destituir a parlamentar do comando da agremiação em Santo Amaro das Brotas/SE, em benefício de adversário político da mandatária, violando fortemente a coerência dos rumos partidários e afetando gravemente a situação da transfuga.
4. Improcedência do pedido de perda do mandato.

(Petição 351-85.2011.6.25.0000, Acórdão 1164/2012, rel. Des. Ricardo Mucio Santana de Abreu Lima, julgado em 24.10.2012, publicado no DJE/SE em 29.10.2012)

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. VEREADOR. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA. CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A prova colacionada aos autos permite concluir que o mandatário sofreu discriminação pessoal, uma vez que a agremiação pela qual se elegeu em 2008, em afronta aos princípios democráticos que devem balizar a atuação dos partidos políticos e em total desrespeito aos seus filiados, engendrou mudanças drásticas no seu diretório em Amparo do São Francisco, visando atender interesses meramente particulares, o que tomou insustentável a permanência do demandado na legenda.
2. Improcedência do pedido.

(Petição nº 335-34.2011.6.25.0000, Acórdão nº 392/2012, Rel. Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 12.07.2012,

publicado no DJe/SE em 19.06.2012, pág. 03)

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VICE PREFEITO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O arcabouço probatório encartado aos autos permite a configuração da alegada discriminação pessoal sofrida pelo vice-prefeito demandado, situação que impôs sua desfiliação da agremiação partidária.

2. Improcedência do pedido

(Petição nº 342-26.2011.6.25.0000, Acórdão nº 358/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 15.05.2012, publicado no DJE/SE em 24.05.2012, pág. 05)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – SEGREGAÇÃO DO FILIADO – EXCLUSÃO DOS EVENTOS DO PARTIDO – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – JUSTA CAUSA PARA O DESLIGAMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O mandatário que pretenda desfiliar-se pode pedir ao órgão jurisdicional a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido interessado (art. 1º, § 3º, da Res. TSE nº 22.610/07).

2. A pretensão de desfiliação do deputado estadual, sem prejuízo da continuidade do exercício do mandato, está amparada por justa causa de grave discriminação pessoal (art. 1º, § 1º, IV da mencionada resolução), em virtude do contexto de desprestígio e isolamento dentro da agremiação partidária, consistente em falta de convite para participar das reuniões decisórias mais importantes; a ausência de apoio político e financeiro durante sua campanha de 2010; negociações unilaterais, à revelia do parlamentar estadual, que prejudicaram seu rumos eleitorais; descumprimento de acordo prévio entre os dirigentes da agremiação e o demandante, depreciando o papel do filiado, dentro dos quadros partidários. 3. Procedência do pedido.

(Petição nº 147-07.2012.6.25.0000, Acórdão nº 1260/2012, relatora

Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 11.12.2012, publicado no DJe/SE em 14.12.2012)

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDADO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS. COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ocorrência de comportamentos segregativos e desarrazoados, como a intencional falta de convite para participar dos eventos partidários, aliada ao a um permanente estado de desqualificação, caracteriza situação de grave discriminação pessoal. .
2. Demonstrado que o parlamentar foi vítima de fatos discriminatórios no seio do partido, impõe-se o reconhecimento da existência de justa causa para a migração.
3. Pedido julgado improcedente.

(Petição nº 366-54.2011.6.25.0000, Acórdão nº 373/2012, relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgado em 22.05.2012, publicado no DJE/SE em 29.05.2012, pág. 05)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – DETENTOR DE MANDATO MAJORITÁRIO – PODER EXECUTIVO – LEGITIMIDADE PASSIVA
--

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO. ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VICE.PREFEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO A DETENTORES DE CARGOS ELETIVOS NO PODER EXECUTIVO DAS REGRAS DE PERDA DE MANDATO, POR INFIDELIDADE PARTIDARIA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO DESNECESSIDADE DE. DILAÇÃO PROBATÓRIA (ART. 6º DA RES. TSE Nº 22.610/07 C/C ART.330, INC I, *IN FINE*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. VICE.PREFEITO ELEITO EM 2008. MIGRAÇÃO PARA PARTIDO NOVO. PARTIDO REGISTRADO PELO TSE. PRAZO PARA MIGRAÇÃO. CONSULTA TSE Nº 755-35. TRINTA DIAS. PRAZO CONSIDERADO RAZOÁVEL. MIGRAÇÃO OCORRIDA DOIS DIAS APÓS A CRIAÇÃO DO PARTIDO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. As Resoluções do TSE nº.1.398 e 1.407, que tratam da possibilidade da perda de mandato por infidelidade partidária, aplicam-se igualmente aos detentores de mandatos eletivos no

âmbito do Poder Executivo.

2. Tendo o requerido - vice-prefeito: migrado de uma agremiação para um novo partido recém criado, em prazo inferior, inclusive, ao lapso de 30 (trinta) dias estabelecido na Consulta TSE na 755-35, participado ativamente da criação da nova sigla" configura-se justa causa.

3. Pedido improcedente:

(Petição nº 433-19.2011.6.25.0000, Acórdão nº 313/2012, rel. Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 03.05.2012, publicado no DJE/SE em 15.05.2012, pág. 09)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO – PERDA DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR – CÂMARA MUNICIPAL – VACÂNCIA DO CARGO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

RESOLUÇÃO-TSE nº 22.610/2007: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. MANDATÁRIO ELEITO PARA O CARGO DE VEREADOR PELO PR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. REQUERIDO NÃO MAIS EXERCE O CARGO. DE VEREADOR. SITUAÇÃO NÃO ALCANÇADA PELA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A Resolução TSE nº 22.610/2007 alcança apenas os casos de infidelidade partidária praticada pelo filiado que esteja no exercício d(l mandato eletivo.

2. A desfiliação partidária prevista pelo ordenamento legal referido pressupõe ato voluntário, do filiado, ao passo que o ato de expulsão' é imposto pelo partido político, contrariamente á vontade do filiado, não sendo, portanto, hipótese" albergada pela menciona a resolução.

3. No caso em tela, verifica-se que o vereador requerido não se desfiliou voluntariamente do PT e sim :foi expulso da agremiação, mostrando-se tal situação estranha" ao espírito da norma reguladora, posto que o afastamento do mandatário se deu pelo partido, por questões *interna corporis*, não cabendo à Justiça Eleitoral apreciá-las.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito.

(Petição nº 371-76.2011.6.25.0000, Acórdão nº 353/2012, relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 15.05.2012,

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DESTITUIÇÃO DE DIRETÓRIO REGIONAL – DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – NÃO COMPROVAÇÃO – MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS – NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA – PERDA DO CARGO ELETIVO – POSSE DO PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA VEREADORA ELEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO, NÃO CONFIGURADOS. MANDATÁRIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SUA DESFILIAÇÃO (ART.8º DA RES. TSE W 22.610107), ENSEJA A PERDA DO MANDATO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Para se configurar uma grave discriminação pessoal, faz-se necessário a individualização de atos que indiquem a segregação ou preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação.
2. O embate político e as disputas e querelas internas são inerentes ao funcionamento das agremiações partidárias e, ao invés de prejudicar, possibilita o seu crescimento e fortalecimento. Precedentes.
3. Destituição de antiga composição de Diretório Regional e a posterior nomeação de membros não pertencentes ao mesmo grupo político anterior são situações corriqueiras na vida política de um partido, de modo a não caracterizar, por si só, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.
4. Para se comprovar a mudança substancial do programa partidário, deve ser demonstrado, através do confronto do dispositivo estatutário anterior com aquele resultante da alteração no desvio reiterado, por sua vez, faz-se necessário, também, o cotejo dos atos, ações e decisões reiteradamente praticados pelo partido com o disposto no seu estatuto.
5. Pedido julgado procedente.

(Petição nº 361-32.2011.6.25.0000, Acórdão nº 355/2012, rel. Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 15.05.2012, publicado no DJE/SE em 18.05.2012, pág. 02)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO – ENGAJAMENTO NA QUALIDADE DE ASSOCIADO – ISOLAMENTO DO FILIADO PELA ANTIGA AGREMIÇÃO – DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – CONFIGURAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

PARTIDÁRIA. VEREADORA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Partido Social Democrático (PSD) teve seu registro deferido pela Corte Superior Eleitoral em 27.09.2011 (Registro de Partido Político nº 1417.96.2011.6.00.0000), cuja decisão fora publicada no DJE em 18.10.2011. Consta nos autos a "ficha de associação" da demandada á referida nova sigla, datada de 30.08.2011, atestando que, antes mesmo do registro da agremiação partidária, a vereadora vinha participando de forma efetiva para a sua criação.

2. Ainda, verifica-se que a representada assinou sua ficha de filiação ao Partido Social Democrático em 05.10.2011, no nono dia após o deferimento do registro partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral e bem antes da publicação da respetiva decisão (DJE 18.10.2011), portanto, dentro, e muito, dos trinta dias de prazo que a instância eleitoral superior considera razoável para se constituir a justa causa de desfiliação do partido preterido em razão da criação de partido novo (TSE . Consulta nº 755.35, de 09.06.2011; Relatora Ministra Nancy Andrigli).

2. O arcabouço probatório encartado aos autos permite a configuração, também, da alegada discriminação pessoal sofrida, pela vereadora demandada.

3. Improcedência do pedido.

(Petição nº 380-38.2011.6.25.0000, Acórdão nº 317/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 03.05.2012, publicado no DJE/SE em 15.05.2012, pág. 07)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INEXISTÊNCIA – ATO VOLUNTÁRIO DO MANDATÁRIO – OCORRÊNCIA – EXPULSÃO – IMPOSIÇÃO DO PARTIDO – QUESTÃO INTERNA CORPORIS – IMPOSSIBILIDADE – APRECIACÃO – JUSTIÇA ELEITORAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

RESOLUÇÃO-TSE nº 22.610/2007. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. MANDATÁRIO ELEITO PARA O CARGO DE VEREADOR PELO PT. EXPULSÃO DO FILIADO PELO PARTIDO. SITUAÇÃO NÃO ALCANÇADA PELA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. QUESTÃO "INTERNA CORPORIS". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O § 1º do art. 1º da Resolução -TSE nº 22.610/2007 disciplina as hipóteses de justa causa para que o parlamentar se desfilie da sua agremiação, quais sejam, incorporação ou fusão do partido, criação de novo partido e grave discriminação pessoal.

2. A desfiliação partidária prevista pelo ordenamento legal referido pressupõe ato voluntário do filiado, ao passo que o ato de expulsão é imposto pelo partido político, contrariamente à vontade do filiado, não sendo, portanto, hipótese albergada pela mencionada resolução.

3. No caso em tela, verifica-se que o vereador requerido não se desfilou voluntariamente do PT e sim foi expulso da agremiação, mostrando-se tal situação estranha ao espírito da norma reguladora, posto que o afastamento do mandatário se deu pelo partido, por questões *interna corporis*, não cabendo à Justiça Eleitoral apreciá-las.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito.

(Petição nº 363-02.2011.6.25.0000, Acórdão nº 337/2012, Relatora Desembargadora Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 10.05.2012, publicado no DJe/SE em 16.05.2012, página 02)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INEXISTÊNCIA – POSSE – CARGO – VEREADOR – ERRO – SÍTIO ELETRÔNICO DO TSE – FATO PROVADO – SUPLENTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO RESULTADO DA ELEIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. VEREADOR SUPOSTAMENTE ELEITO. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SÍTIO ELETRÔNICO DO TSE. NOVA PETIÇÃO DISTRIBUÍDA POR PREVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS. REQUERIMENTO DE DIPLOMAÇÃO E POSSE DO DEMANDADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELAS SECRETARIAS JUDICIÁRIA E DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO DO TRE/SE. EQUÍVOCO NO CADASTRAMENTO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE CANDIDATOS COLIGADOS. VOTOS CONSIDERADOS VÁLIDOS,

QUANDO, NA VERDADE, ESTAVAM NULOS. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. SUPLENTE DE VEREADOR. NÃO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. FALTA DE LEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. CORREÇÃO IMEDIATA DAS INFORMAÇÕES NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TSE.

(Petição nº 321-50.2011.6.25.0000, Acórdão 228/2012, Petição nº 442-78.2011.6.25.0000, Acórdão nº 229/2012, Relator Juiz Ronivon Aragão, julgados em 27.03.2012, publicados no DJE/SE de 29.03.2012, p. 08)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – AJUIZAMENTO – MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – EXCESSO – PRAZO – PREVISÃO – RESOLUÇÃO 22.610/2007, ART. 1º, §2º – DECADÊNCIA – CONFIGURAÇÃO

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADORA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC.

1. A vereadora apresenta-se desfilhada do PRTB desde 21.11.2009 e o órgão ministerial somente em 07.12.2011 protocola a petição inicial do feito, ou seja, quando já decorridos quase dois anos do desligamento da demandada do partido que a elegeu nas Eleições de 2008, situação que impõe o reconhecimento da decadência do direito postulado.

2. Improcedência do pedido, impondo-se a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

(Petição nº 437-56.2011.6.25.0000, Acórdão 272/2012, reatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silvam, julgado em 03.04.2012, publicado em 11.04.2012, pág. 14)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E DESVIO DO PROGRAMA – AUSÊNCIA – COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PETIÇÃO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07.REPRESENTAÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO PARTIDO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E DESVIO REITERADO DO PROGRAMA. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DO CARGO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Como já sedimentado na jurisprudência eleitoral, em casos de infidelidade partidária, se o partido não requerer a decretação da perda do mandato no prazo de trinta dias contados da desfiliação, caberá ao Ministério Público Eleitoral e ao juridicamente interessado fazê-lo, nos trinta dias seguintes. Precedentes do TSE.
2. Proposta validamente a ação pelo partido preterido, impõe-se a extinção do processo relativo á representação aforada pelo Ministério Público Eleitoral.
3. A simples alegação, sem a demonstração de quais os dispositivos do programa partidário teriam sido alterados ou descumpridos, não enseja o reconhecimento da justificante prevista no artigo 1º, 111, da Resolução TSE nº 22.610/2007.
4. A falta de regularidade do órgão municipal do partido não constitui motivo, por si só, para justificar a desfiliação, mormente quando não há demonstração de prejuízo concreto para o filiado. Precedentes.
5. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação a outro partido, sem demonstração de qualquer causa apta a justificar o abandono da legenda, resta caracterizada a infidelidade partidária e, em consequência, impõe-se a decretação da perda do cargo eletivo.
6. Pedido julgado procedente.

(Petição nº 293-82.2011.6.25.0000 e Petição nº 423-72.2011.6.25.0000, Acórdão 307/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 17.04.2012, publicado no DJE/SE em 20.04.2012, pág. 07)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO – FILIAÇÃO – PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA DIAS) APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PARTIDÁRIO NO TSE – OBSERVÂNCIA – CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADORA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO PROMOVIDO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PARTIDO INGRESSOU COM DENTRO DO PRAZO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO

PEDIDO FORMULADO PELA AGREMIÇÃO.

1. Considerando que o Democratas (DEM), agremiação preterida, ingressou com sua ação dentro do prazo de trinta dias subsequentes ao ato de desfiliação de sua vereadora (desfiliação em 02.10.2011 e protocolização da ação em 27.10.2011), pleiteando judicialmente a perda do cargo eletivo, ausente a legitimidade ativa subsidiária do Ministério Público Eleitoral, a teor do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Consequentemente, extingue-se a Petição nº 400-29.2011.6.25.0000, promovida pelo órgão ministerial, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Estatuto Processo Civil.

2. O Partido Social Democrático (PSD) teve seu registro deferido pela Corte Superior Eleitoral em 27.09.2011 (Registro de Partido Político nº 1417-96.2011.6.00.0000), cuja decisão fora publicada no DJE em 18.10.2011. Consta nos autos a "ficha de associação" da demandada à referida nova sigla, datada de 31.08.2011, atestando que, antes mesmo do registro da agremiação partidária, o vereador vinha participando de forma efetiva para a sua criação.

3. Ainda, verifica-se que a representada assinou sua ficha de filiação ao Partido Social Democrático em 07.10.2011, no décimo primeiro dia após o deferimento do registro partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral e bem antes da publicação da respectiva decisão (DJE 18.10.2011), portanto, dentro, e muito, dos trinta dias de prazo que a instância eleitoral superior considera razoável para se constituir a justa causa de desfiliação do partido preterido em razão da criação de partido novo (TSE – Consulta nº 755-35, de 09.06.2011; Relatora Ministra Nancy Andrigli).

4. Improcedência do pedido.

(Petição nº 291-15.2011.6.25.0000 e Petição nº 400-29.2011.6.25.0000, Acórdão nº 356/2012, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgados em 15.05.2012, publicados no DJe/SE em 23.05.2012, pág. 05)

ACÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. PARTIDO NOVO. CRIAÇÃO. FILIAÇÃO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Encontrar-se-á amparado pela justa causa - nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Resolução TSE nº 22.610/2007 - o mandatário que ingressar nos quadros de novo partido, com participação ativa na composição da novel sigla, desfilando-se em tempo razoável da

agremiação pela qual se elegeu.

2. Estando o feito instruído com acervo documental suficiente, a demanda comporta o julgamento antecipado da lide, com arrimo nos artigos 6º da Resolução TSE nº 22.610/07 e 330 do Código de Processo Civil.

3. Pedido julgado improcedente.

(Petição nº 387-30.2011.6.25.0000, Acórdão 331/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 08.05.2012, publicado no DJE/SE em 15.05.2012, págs. 09/10)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO, DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. PARTIDO NOVO. CRIAÇÃO. FILIAÇÃO, JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Encontrar-se-á amparado pela justa causa - nos termos do art. 1º, §1º, II, da Resolução TSE nº 22.610/2007 - o mandatário que ingressar nos quadros de novo partido, com participação ativa na composição da novel sigla, desfiliando-se em tempo razoável da agremiação pela qual se elegeu.

2. Estando o feito instruído com acervo documental suficiente, a demanda comporta o julgamento antecipado da lide, com arrimo nos artigos 6º da Resolução TSE nº 22,610/07 e 330 do Código de Processo Civil.

3. Pedido julgado improcedente.

(Petição nº 298-07.2011.6.25.0000, Acórdão 330/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 08.05.2012, publicado no DJE/SE em 15.05.2012, pág. 09)

PETIÇÃO. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Vereador. Criação de novo partido. Desnecessidade de dilação probatória. (Art.6º da Res. TSE Nº 22610107 CIC Art.330, Inc I, in fine, do Código de Processo Civil). Julgamento antecipado da lide. Vereador eleito em 2008. Migração para partido novo. Partido registrado pelo TSE. Prazo para migração. Consulta TSE Nº 755-35. Trinta dias. Prazo considerado razoável. Migração ocorrida nove dias após a criação do partido. Justa causa configurada.

PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

(Petição nº 407-21.2011.6.25.0000, Acórdão nº 205/2012, rel. Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 20.03.2012, publicado no DJE/SE em 23.03.2012, pág. 10)

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. IMPROCEDÊNCIADO PEDIDO.

1. O Partido Social Democrático (PSD) teve seu registro deferido pela Corte Superior Eleitoral em 27.09.2011 (Registro de Partido Político nº 1417-96,2011.6.00.0000), cuja decisão fora publicada no DJE em 18.10.2011. Consta nos autos a 'ficha de associação' do demandado à referida nova sigla, datada de 25.08.2011, atestando que, antes mesmo do registro da agremiação partidária, o vereador vinha participando de forma efetiva para a sua criação.

2. Ainda, verifica-se que o representado assinou sua ficha de filiação ao Partido Social Democrático em 07.10.2011, no décimo primeiro dia após o deferimento do registro partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral e bem antes da publicação da respectiva decisão (DJE 18.10.2011), portanto, dentro, e muito, dos trinta dias de prazo que a instância eleitoral superior considera razoável para se constituir a justa causa de desfiliação do partido preterido em razão da criação de partido novo (TSE - Consulta nº 755-35, de 09.06.2011; Relatora Ministra Nancy Andrighi).

3. Improcedênciado pedido.

(Petição nº 391-67.2011.6.25.0000, Acórdão nº 304/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 17.04.2012, publicado no DJE/SE em 19.04.2012, pág. 12)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MUDANÇA SUBSTANCIAL NA IDEOLOGIA DO PARTIDO – CAUSA SUPRALEGAL JUSTIFICADORA DO DESLIGAMENTO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – NÃO CONFIGURAÇÃO

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº22610/07. DIRECIONAMENTO IDEOLÓGICO DO PARTIDO. MUDANÇA. JUSTIFICADORA SUPRALEGAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PERDA DO CARGO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A mudança no direcionamento ideológico do partido caracteriza

desapreço ao mandato político recebido do corpo eleitoral e constitui causa justificadora supralegal do rompimento do vínculo por parte dos parlamentares a ele filiados.

2. Pedido julgado improcedente.

(Petição nº 345-78.2011.6.25.0000, Acórdão nº 274/2012,, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 09.04.2012, publicado no DJE/SE em 09.04.2012, págs. 05/06)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADORA, RESOLUÇÃO TSE Nº 22610/2007. DIRECIONAMENTO IDEOLÓGICO DO PARTIDO. MUDANÇA. JUSTIFICADORA SUPRALEGAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA. PERDA DO CARGO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A mudança no direcionamento ideológico do partido caracteriza desapreço ao mandato político recebido do corpo eleitoral e constitui causa justificadora supralegal do rompimento do vínculo por parte dos parlamentares a ele filiados.

2. Procedência do pedido formulado na Ação de Justificação de Desfiliação

Partidária e improcedência da pretensão deduzida pelo Ministério Público

Eleitoral na Ação de Perda de Cargo Eletivo

(Petição nº 295-52.2011.6.25.0000 e Petição nº 347-78.2011.6.25.0000, Acórdão nº 279/2012,, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 10.04.2012, publicado no DJE/SE em 12.04.2012, págs. 05/06)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO – PARTICIPAÇÃO DO FILIADO – IRRELEVÂNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA – IMPROCEDÊNCIA

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. FILIAÇÃO À NOVEL AGREMIAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO REPUTADO RAZOÁVEL. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007, o mandatário que alterar a filiação nos casos de criação de novo partido, fusão ou incorporação de partidos, alteração substantiva do programa partidário ou grave discriminação pessoal, não sofrerá qualquer ônus jurídico, estando albergado pela justa causa. Precedentes.
2. Comprovado que o demandado desfiliou-se da agremiação pela qual se elegeu para compor o quadro de filiados de partido novo, impõe-se o reconhecimento da justa causa prevista no artigo 1º, §1º, II, da mencionada resolução. Independentemente de eventual participação nos atos de criação da nova legenda.
3. Comporta julgamento antecipado o feito instruído com acervo documental suficiente, na forma dos artigos 6º da Resolução TSE nº 22.610/07 e 330 do Código de Processo Civil.
4. Pedido julgado improcedente.

(Petição nº 383-90.2011.6.25.0000, Acórdão nº 258/2012, relatora Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 02.04.2012, publicado no DJE/SE em 11.04.2012, págs. 11 e 12)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – DESFILIAÇÃO – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – PARTIDO NOVO – AUSÊNCIA – CITAÇÃO – DECADÊNCIA – CONFIGURAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PARTIDO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. São decadenciais os prazos previstos no § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007.
2. O partido político a que se filiou o mandatário de cargo eletivo é litisconsorte passivo necessário da Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo, nos termos do art. 4º da Resolução TSE n. 22.610/2007.
3. Oferecida a inicial, no penúltimo dia do prazo para a propositura, sem a indicação do litisconsorte necessário, impõe-se a extinção do feito, com resolução de mérito, em razão da decadência do direito de agir, conforme disposto no inc. IV do art. 269 do CPC.

(Petição 299-89.2011.6.25.0000, Acórdão 1037/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 17.9.2012, publicado no DJE /SE em 19.9.2012, pág. 4)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE W 22.610/07. VEREADOR LITISCONSORTE NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. VERIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O partido político ao qual o mandatário tenha se filiado é litisconsorte passivo necessário da Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo, consoante disposto no artigo 4º da resolução do TSE.
2. Decorrido o prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no §2º do artigo 1º da Resolução TSE n 22.610/2007, sem a inclusão do litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, opera-se a decadência do direito.
4. Impõe-se o indeferimento da inicial quando o julgador verificar, desde logo, a decadência (CPC, art. 295, IV).
5. Extinção do processo com resolução do mérito.

(Petição nº 155-09.2011.6.25.0003, Acórdão nº 256/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 02.04.2012, publicado no DJE/SE, em 11.04.2012, págs. 10/11)

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – FALTA DE JUSTA CAUSA – INATIVIDADE DE ÓRGÃO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO – AUSÊNCIA DO NOME DO VICE-PREFEITO EM SÍTIO ELETRÔNICO DO PARTIDO – NEGLIGÊNCIA DA DELEGAÇÃO EM CONVENÇÃO NACIONAL PARTIDÁRIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VICE PREFEITO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA NO MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A inexistência atual do órgão de direção partidária na circunscrição não implica justa causa suficiente a caracterizar a grave discriminação pessoal alegada .
2. O arcabouço probatório encontrado nos autos não deixa configurar a alegada justa causa para a desfiliação partidária.
3. Improcedência do pedido.

(Petição nº 262-62.2011.6.25.0000, Acórdão nº 351/2011, rel. Juiz José Anselmo de Oliveira, julgado em 20.10.2011, publicado no DJE/

SE em 26.10.2011)

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – AUSÊNCIA – CONSENTIMENTO DO PARTIDO PARA A SAÍDA DO CANDIDATO – IRRELEVÂNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA – FIDELIDADE PARTIDÁRIA – DUPLO ENFOQUE – RELAÇÃO DO FILIADO COM O PARTIDO E O ELEITOR – NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. SIMPLES CONCORDÂNCIA COM A DESFILIAÇÃO E NEGATIVA DA OCORRÊNCIA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O embate político entre as correntes ideológicas e as disputas e querelas internas são inerentes ao funcionamento das agremiações partidárias e, ao invés de prejudicar, possibilita o seu crescimento e fortalecimento. Precedentes.
2. Considerando a vontade política manifestada pela comunidade de eleitores no momento do voto, a justa causa para a desfiliação partidária apenas se configura se o partido, além de concordar com a saída do parlamentar, reconhece expressamente alguma situação de segregação que tome inviável a sua permanência na agremiação.
3. Pedido julgado improcedente.

(Petição nº 260-92.2011.6.25.0000, Acórdão nº 343/2011, redadora para o acórdão Cléa Monteiro Alves Schlingmann, rel. José Alcides Vasconcelos, julgado em 11.10.2011, publicado no DJE/SE em 21.10.2011)